



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.900206/2011-03
ACÓRDÃO	1002-003.724 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório eletrônico os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório.

COMPENSAÇÕES. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTOS NO EXTERIOR. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO

É ônus do contribuinte a juntada de todos os documentos que comprovem os créditos alegados que pretendem ser compensados. Restando claro e devidamente comprovado documentalmente o direito aos créditos, possível o reconhecimento creditório e sua consequente compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida, e no mérito, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra acórdão proferido pela DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade.

Na origem o contribuinte apresentou PER/DECOMP 32933.63114.310707.1.3.02-4401 visando compensar débito de estimativa de IRPJ com o imposto de renda retido na fonte decorrente de serviços prestados para tomador localizado no México.

Aponta o contribuinte que no ano de 2006 prestou serviço para a empresa Interpapel S/A estabelecida no México tendo tido o valor total de R\$ 193.541,36 (cento e noventa e três mil quinhentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) retidos na fonte a título de pagamento de IRPJ: R\$ 37.604,12 referentes à nota fiscal nº 59978 e R\$ 155.937,24 relacionado com a nota fiscal nº 51922.

Foram juntados aos autos diversos documentos para comprovar a efetiva retenção e recolhimento do imposto no citado país.

A Delegacia de Julgamento entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade haja vista a **ausência de tradução juramentada de parte dos documentos juntados**. Segundo a DRJ:

Assim, conclui-se que para a compensação do imposto pago no exterior com o imposto devido no Brasil, fica dispensado que o documento de arrecadação do imposto recolhido no exterior seja reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que for devido e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, bastando que a pessoa jurídica comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital preveja a incidência do imposto de renda.

Nos casos retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador - a exemplo do que sucede no Brasil, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000. Nessa hipótese, a pessoa jurídica deverá estar munida dos dispositivos da legislação estrangeira que certifiquem ser o documento apresentado hábil e legítimo para confirmar o imposto retido.

Cumpram-se os arts. 156 e 157 da Lei nº 5.869, de 11/01/1973, Código de Processo Civil, os arts. 129, parágrafo 6º, e 148, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos); o art. 224 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002

(Novo Código Civil); Decreto nº 13.609, de 21/10/1943, art. 18; e Decreto nº 84.451, de 31/01/1980, transcritos abaixo:

...

Analisando a documentação acostada ao processo pelo sujeito passivo, **nota-se a existência de diversos documentos escritos em língua estrangeira (fls. 220/221, 225, 228/229 e 232). Ocorre que, em desacordo com o que determina a legislação acima transcrita, os documentos comprobatórios da retenção do imposto de renda procedida no exterior estão desacompanhados da tradução para o português, requisito necessário para que a documentação produzira efeitos jurídicos perante terceiros, conforme disposto na legislação acima.** Assim, por falta de comprovação, mantém-se a glosa da compensação do imposto de renda retido pela fonte pagadora no exterior.

Intimado do acórdão em 10/12/2018 (fls. 247) o Contribuinte interpôs tempestivamente (em 09/01/2019 – fls. 249) Recurso Voluntário por meio do qual são apresentadas as seguintes razões:

- 1) Preliminar de nulidade do despacho decisório por falta de motivação e fundamentação do ato de não homologação da compensação;
- 2) No mérito aduz que todos os documentos exigidos para comprovação da retenção do IR decorrente da prestação de serviços para o exterior foram juntados aos autos;
- 3) Para contrapor argumento da DRJ apresenta junto com o Recurso Voluntário instrumento com a tradução juramentada dos documentos estrangeiros, originalmente apresentados com a manifestação de inconformidade;
- 4) Ao final requer o provimento do recurso e a homologação da Compensação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Da preliminar de nulidade do despacho decisório:

Antes de analisar o mérito, necessário tecer considerações sobre a alegação de nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e fundamentação do ato administrativo. A Recorrente assim expôs seu argumento:

Com efeito, o Despacho Decisório proferido pelo sr. Auditor Fiscal não apresentou as justificativas que o levaram a não aceitar a comprovação do pagamento. Não houve sequer intimação para complementação de documentação ou apresentação e maiores esclarecimentos.

O acórdão recorrido entendeu que seria facultado à Autoridade Fiscal escolher por requerer ou não a documentação, inclusive, podendo decidir por não homologar o pedido de compensação sem solicitar a apresentação de novos documentos ou explicações. O fundamento dessa decisão se encontraria no art. 65 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigente na data em que o Despacho Decisório foi proferido, in verbis:

...

Ora, o poder de fiscalizar não é discricionário, como quer fazer crer a DRJ. Pelo contrário, o artigo 142, parágrafo único, do CTN não deixa dúvidas de que **“a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”** (destacou-se). Sendo assim – e em homenagem ao princípio da verdade material –, jamais poderia a Fiscalização optar em sequer emitir uma única intimação para dar a oportunidade de o Recorrente comprovar o seu direito creditório.

Contudo, este não foi o procedimento adotado no presente caso. Ao invés de buscar maiores esclarecimentos para basear a sua decisão, o sr. Auditor Fiscal simplesmente não homologou a compensação do Imposto de Renda pago no Exterior e **sequer fundamentou sua decisão**.

Em que pese os argumentos postos, a decisão recorrida deve ser mantida neste ponto.

Como bem destacado, pela redação da Instrução Normativa nº 600/2005, então vigente – regra ainda válida pela IN nº 2055/21 (art. 156) – pode o auditor fiscal condicionar o reconhecimento do crédito tributário a apresentação de documentos adicionais caso tenha dúvida sobre as informações iniciais prestadas pelo contribuinte. Ou seja, não se trata de uma imposição, não estando a fiscalização obrigada a intimar o sujeito passivo a apresentar documentos suplementares antes da emissão do respectivo Despacho Decisório.

Mas é claro que tal regra não se presta para mitigar o direito do administrado de receber ato devidamente motivado e fundamentado pelo agente público, nos estritos comandos do art. 37 da Constituição Federal. Neste sentido deve-se verificar se no caso concreto o Despacho Decisório traz os elementos necessários para sua validade, tais como, formalização por autoridade competente, correta fundamentação legal, decisão e demais informações necessárias à plena compreensão e ao amplo exercício do direito de defesa do Contribuinte.

O despacho de fls. 15 (nº de rastreamento nº 912661354) deixa claro que o valor não reconhecido se refere a não comprovação das retenções no valor de R\$ 193.541,36, com a justificativa de que “*pagamento no exterior não comprovado*”. Ora diante dos valores que deram origem ao pedido de compensação apresentado pelo Contribuinte, a citada justificativa – embora simples - foi suficiente para compreensão da extensão da negativa do crédito.

Tanto o foi que o contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade exerceu seu direito de defesa de forma ampla, não sofrendo qualquer prejuízo. No mais, o despacho decisório conclui: “*Documentação Complementar Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16027.000209/2010-95, fls. 117 a 123, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.*”

Segundo o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, somente haverá nulidade da decisão administrativo se restar comprovado prejuízo para parte:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim, considerando os elementos dos autos e a ausência de caracterização de prejuízo à defesa do Contribuinte, rejeito a preliminar de nulidade.

3) Do mérito:

Do direito creditório

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto de retenções de fontes.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente para ratificando o despacho decisório deixar de reconhecer parte do crédito utilizado para apuração do saldo negativo no valor de R\$ 193.541,36 (cento e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos). Segundo o acórdão recorrido não há nos autos a comprovação da

retenção haja vista que os documento apresentados estão grafados em língua estrangeira não fazendo provas para o direito brasileiro.

Como citado no relatório, essa foi a única motivação utilizada pela decisão para negar o direito do contribuinte. Pela relevância transcrevemos novamente parte do acórdão recorrido:

Assim, conclui-se que para a compensação do imposto pago no exterior com o imposto devido no Brasil, fica dispensado que o documento de arrecadação do imposto recolhido no exterior seja reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que for devido e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, bastando que a pessoa jurídica comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital preveja a incidência do imposto de renda.

Nos casos retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador - a exemplo do que sucede no Brasil, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000. Nessa hipótese, a pessoa jurídica deverá estar munida dos dispositivos da legislação estrangeira que certifiquem ser o documento apresentado hábil e legítimo para confirmar o imposto retido.

Cumpram-se os arts. 156 e 157 da Lei nº 5.869, de 11/01/1973, Código de Processo Civil, os arts. 129, parágrafo 6º, e 148, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos); o art. 224 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil); Decreto nº 13.609, de 21/10/1943, art. 18; e Decreto nº 84.451, de 31/01/1980, transcritos abaixo:

...

Analisando a documentação acostada ao processo pelo sujeito passivo, **nota-se a existência de diversos documentos escritos em língua estrangeira (fls. 220/221, 225, 228/229 e 232). Ocorre que, em desacordo com o que determina a legislação acima transcrita, os documentos comprobatórios da retenção do imposto de renda procedida no exterior estão desacompanhados da tradução para o português, requisito necessário para que a documentação produza efeitos jurídicos perante terceiros, conforme disposto na legislação acima.** Assim, por falta de comprovação, mantém-se a glosa da compensação do imposto de renda retido pela fonte pagadora no exterior.

Contrapondo a questão acima o contribuinte apresentou então os seguintes documentos:

- i) **às fls. 484 e seguintes, cópia da legislação do Imposto de Renda do México, vigente quando da ocorrência do fato gerador, onde consta em seu art. 200 a previsão de pagamento de imposto no percentual de 25% para os casos de prestação de serviços técnicos;**

- ii) às fls. 647 a 664 documentos com a tradução juramentada dos comprovantes de retenção e pagamento dos valores apontados pelo contribuinte em sua declaração de compensação R\$ 37.604,12 (“ISR RETIDO” de 191,942 pesos mexicanos fls. 656 e recibo bancário de mesmo valor fls. 661) e R\$ 155.937,24 (“ISR RETIDO” de 733,167 pesos mexicanos fls. 647 e recibo bancário de mesmo valor fls. 653).

Pois bem, o art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Havendo a comprovação de liquidez e certeza do crédito, o saldo negativo de IRPJ se formará quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa no art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77:

Lei nº 9.430/96

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais

concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

...

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Decreto nº 1.598/77

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

No presente caso entendo que ambos os requisitos foram cumpridos.

- 1) A tributação dos valores está comprovada por meio da **DIPJ apresentada pelo Contribuinte às fls. 196**: segundo Ficha 43 foi declarado o valor de R\$ 803.058,99 (oitocentos e três mil cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) decorrentes do recebimento de “serviços técnicos e de assistência sem transferência de tecnologia” valor exato do somatório das duas notas fiscais que deram motivo para a retenção declarada (NF nº 051922 – fls. 219 no valor de R\$ 643.472,50 /// NF nº 059978 – fls. 227 no valor de R\$ 159.586,49), e ainda (para quem entende que a linha 43 não comprovaria a tributação), ressalto que o valor declarado na **Ficha 6A da DIPJ** (pag. 69) informa valor de recebimento de operações de exportação muito superior ao montante ora debatido;
- 2) Os documentos juntados com a peça do Recurso Voluntário - atendendo aos requisitos da fundamentação legal do acórdão recorrido - comprovam a ocorrência do pagamento do imposto ao México pela fonte Interpapel S/A, tomadora dos serviços da recorrente no total de 925,109 pesos mexicanos, equivalentes aos exatos R\$ 193.541,36 declarados na DECOMP;
- 3) Os valores das notas fiscais, dos serviços, dos impostos e as devidas conversões entre as moedas estão descritos e demonstrados **no quadro de fls. 218**, não havendo dúvidas ou questionamentos sobre tais valores.

Assim, diante de todos os elementos dos autos, e considerando a motivação do acórdão recorrido, deve-se concluir pela correta demonstração da retenção do imposto no valor de R\$ 193.541,36 (cento e noventa e três mil quinhentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) o qual deve ser considerado para composição do saldo negativo declarado pelo contribuinte.

4) Conclusão:

Pelo exposto, conheço do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade arguida e no mérito dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri